**PROCESSO N.º** 04.000107.24.03

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 97021/2024

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de sacos para lixo, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

**IMPUGNANTE:** Prevenitec Comércio e Distribuição Ltda.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) "Sr(a) pregoeiro(a),após a retificação dos itens após a última impugnação, ressaltamos na descrição dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ambos descritos no termo de referência do anexo, que os descritivos desses itens se encontram desatualizados, e que nisso há necessidade de atualização desses descritivos para abranger os laudos acreditados pelo Inmetro. Com a análise de amostras a administração não consegue definir o que é bom e o que é ruim, porque se a instituição pede um produto de acordo com a NBR 9191, solicita amostra e querem avaliar o produto, o critério de qualidade tem que ser o critério do Inmetro. Para esses itens não é apresentado um critério de análise plausível, quando no descritivo do termo de referência é citado como critério de análise a "micra", e deixa de ser solicitado laudos que comprovem que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras, por isso fomenta-se que é necessário que esteja descrito nos laudos a massa média dos corpos de prova. Estando descritas, torna-se segura uma aquisição dentro dos parâmetros legais. A não solicitação de massa média nos laudos pode favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que, visam uma maior segurança para os integrantes funcionais da saúde pública; da população e do nosso meio ambiente. Essas normas visam uma segurança social, responsabilizando os hospitais pelo armazenamento, manuseio, transporte e descarte do lixo hospitalar. E não estando de acordo com as orientações de compras da ABNT, e não cumprindo a legislação vigente NBR 9191 de 2008. Cabe a essa empresa ora impugnante alertar esta instituição que as orientações expostas pela ABNT devem ser seguidas, pois é citada em lei federal e a partir do momento que são citadas,

é obrigatório o acatamento das normas legais por parte das instituições, afim de que o processo seja legal. Sem embarco, deve-se ao acatamento das presentes leis ANVISA, o CONAMA RDC 358, a NR32, a RDC222, e as NBR's 9191, 7500, 13056, 14474";

2) "Outra questão importante é que, é crucial ressaltar que a pesquisa de mercado realizada inicialmente para a construção deste processo referente esses itens, foi elaborada em conformidade com os descritivos anteriores, porém, identificamos que estes estão desatualizados e não solicitam laudos em veracidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Como resultado, os valores estimados obtidos através desta pesquisa estão defasados, significativamente abaixo de acordo com os parâmetros legais e normas regulamentadoras atualmente vigentes. Tal situação tem preocupado nós licitantes, uma vez que os fornecedores identificados através dessa pesquisa podem não estar dispondo de materiais que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Inmetro, o que compromete a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos. Isso pode acarretar em sérias consequências para a Instituição, como a não conformidade com os padrões técnicos exigidos por lei, que podem gerar transtornos irreversíveis";

3) "Conforme mencionado, o objeto cotado foi um produto que não exigia o laudo acreditado do Inmetro. Porém, estamos tratando de produtos e descrições diferentes, sendo que um produto que não possui acreditação do Inmetro permite que qualquer fabricante no mercado, que não esteja sujeito à fiscalização da Anvisa, possa fabricar e colocar no mercado um produto sem ter que passar por qualquer inspeção de um órgão oficial. Isso acarreta prejuízos para a administração, pois suponhamos que esse fabricante não possua o laudo acreditado do Inmetro, ele não poderá comprovar que seu material passou por testes. Consequentemente, ele não terá gastos, custos ou ônus algum para fabricar seu produto. Ele não está sujeito à fiscalização de nenhum órgão e, por conta disso, oferta um valor bem inferior no mercado, visando apenas seu lucro. Entendemos que isso resulta em um valor de mercado que não é exequível. Quando o fabricante cotou um objeto desses e utilizou essa mesma base de preço para o pregão que acontecerá novamente, porém com a retificação que exige o laudo acreditado do Inmetro, entendemos que o objeto cotado anteriormente era inadequado e incoerente com as normas. O mesmo foi alterado e modificado, o que acresce o valor do produto. Sendo assim, a pesquisa de preço deve ser equivalente ao material que foi orçado conforme o descritivo atualizado. Portanto, entendemos que o objeto cotado anteriormente, juntamente com a pesquisa de preço realizada, não pode ser utilizado para este mesmo processo, uma vez que houve modificações nos itens. Isso implica em um aumento no valor do produto, que está relacionado com sua qualidade e benefícios. Portanto, não é possível adquirir o mesmo produto atualizado com o laudo e, ao mesmo tempo, o produto inadequado que

está disponível no mercado. Isso é impossível de ser realizado. Dessa forma, entendemos que o valor do produto precisa ser modificado, e uma pesquisa de mercado deve ser realizada com fornecedores capacitados para ofertar o produto de acordo com as normas vigentes. Dessa forma, teremos a garantia de que os fornecedores indicados possuem os respectivos materiais que estão dentro das normas e parâmetros legais, garantindo, assim, a segurança e qualidade do produto final. Salientamos que, embora os valores atualmente encontrados estejam abaixo do esperado, a qualidade e a segurança dos materiais são de extrema importância. Por isso, faz-se imprescindível a adoção de medidas corretivas para garantir a aquisição de produtos que atendam às normas estabelecidas";

4) "Vejamos abaixo, exemplos de valores estimados e descritivos de outros processos de outras prefeituras com os requisitos dentro dos parâmetros legais. (...)";

   4.1. "Deste modo podemos perceber que a pesquisa de mercado realizada pela administração foi feita equivocadamente. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 os descritivos deverão ser atualizados e com isso deverá ser realizada uma nova pesquisa de mercado. E também deverá ser feita uma nova pesquisa pelo fato do produto que a secretaria está solicitando não está parametrizado, legal e dentro das normas. E o valor estimado são de produtos que estão fora dos parâmetros e das normas ABNT. Com isso, provavelmente o processo será frustrado, gerando mais trabalho e desabastecimento nas secretarias".

5) A empresa colaciona laudos para comparar a diferença entre aqueles que descrevem a massa média dos corpos de prova e aqueles que não a descrevem;

6) Que "o Edital solicita nos descritivos que os produtos sejam confeccionados em conformidade da Norma ABNT NBR 9191:2008. Tal Norma é responsável pela definição de procedimentos e testagem dos produtos para garantir a correta forma de distribuição e utilização, porém ela é acompanhada de outras Normas, que são NBR 7500; NBR 14474, NBR 13056, Resolução do Conama 358 de 2008 e RDC 222 de 2018, cada uma delas abrangendo uma das fases da cadeira de geração e descarte dos resíduos, e nenhuma destas pode ser ignorada pois são demasiadamente importantes para que se evite contaminações, descartes incorretos, acidentes e para que a aquisição dos produtos pela Administração pública não seja de forma inequívoca mediante produtos em desconformidade que ainda são implantados no mercado por fornecedores e distribuidores infiéis aos padrões";

8) "Afim de não ferir a NBR 9191 de 2008 foi definida uma lógica de julgamento de MASSA "peso comprovada nos laudos de laboratórios ACREDITADO AO INMETRO", adequando os sacos na legislação vigente e demais normatizas sem excluir fabricante que passou nos ensaios de qualidade do INMETRO. Portanto, não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos dos testes dos materiais incentiva concorrência desleal de qualidade, pois quem determina a segurança do produto é o próprio laudo que serve como referência de compra normatizada por um órgão oficial governamental responsável por avaliar qualidade de forma que as dificuldades sejam pré-estabelecidas de forma igual para todos. Deste modo não se pode ter variados critérios subjetivos de cada instituição (micragem/gramatura), pois os mesmos já estão estabelecidos pelas NBR 9191/2008, Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução - ANVISA e a Resolução 358/2005 publicando pelo Conselho nacional de Meio Ambiente – CONAMA";

9) A Impugnante cita o Princípio da Economicidade e assevera: "Este princípio nos faz questionar a realidade presente no mercado, onde são oferecidos sacos sem os parâmetros legais, apresentando às instituições um material sem qualidade, muitas vezes fazendo com que os funcionários utilizem até 3 (três) sacos para obter força e resistência de 1 (um), quebrando o conceito de economia a uma primeira vista, no valor baixo oferecido pelo mercado , muitas vezes se caracterizando em uma fraude, pela não comprovação do material, por meio das aprovações legais, dos órgãos fiscalizadores/orientadores como ANVISA, ABNT entre outros, o fornecedor oferece um saco, e entrega outro produto mais frágil, ou reciclado variadas vezes, o que oferece também um risco aos profissionais que manuseiam; ao paciente, ao meio de trabalho e à sociedade como um todo";

9.1. "Registre-se ainda que a exigência injustificada de um critério de análise desatualizados pelas legislações vigentes não se coaduna com os princípios basilares da licitação contidos na Lei nº 14.133/2021. A propósito, o Art. 9º, inciso I, da mencionada Lei, veda esse tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado os princípios da licitação entre os licitantes, verbis: (...)".

10) Em face ao exposto, a Impugnante requer:

"Pedimos que para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6:

1 - Pedimos atualização do descritivo; que seja alterado, NÃO sendo utilizado como critério de aceitabilidade dos itens o padrão "MICRA" e sim o índice de MASSA MÉDIA. Que seja retirado

a exigência das micragens pelo critério do laudo acreditado Inmetro contendo massa média, para que seja confrontado o laudo e as amostras, certificando que os sacos foram aprovados pelo único órgão oficial que realiza os testes de ensaios da NBR 9191/2008 e demais.

2 - Que seja exigido o LAUDO DO FABRICANTE, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro incluindo massa média (algures) juntamente as amostras. Pois, com o LAUDO é possível atestar e comprovar a capacidade do produto de suportar os ensaios da NBR9191/2008, sendo uma forma não subjetiva de julgar o material. E que o LAUDO esteja de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA. Além disso, que fique de forma clara a solicitação das amostras para comprovação da veracidade do material ofertado concomitantemente com o laudo.

2.1 - Que seja solicitado somente laudo com laboratórios acreditado e habilitado ao Inmetro – contendo sua MASSA MÉDIA, atestando sua capacidade de suportar aos ensaios da NBR9191, sendo uma forma não subjetiva de avaliar o produto, amparada por um órgão legal acreditado ao INMETRO

2.2 - Que solicite estar de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA nº 358:2005. Pois exigindo LAUDO DO FABRICANTE emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO incluindo massa media (algures), se cumpre todas as normas e legislações vigentes e que garantem a forma correta de análise dos produtos, propostas e amostras trazendo à administração a garantia da aquisição dos produtos em conformidade com as normas.

3 - Que também seja atualizado nos descritivos mencionando a exigência da solda na lateral para garantir a resistência dos sacos de resíduos ao acondicionamento, conforme NBR 14474.

4 - Que seja realizada nova pesquisa de mercado considerando produtos que atendam na íntegra todas as especificações das legislações vigentes, garantindo ao processo, a possibilidade de negociação e que os vencedores dos itens, quem quer que seja, apresentem produtos compatíveis as normas vigentes; (...)".

## 3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer a alteração das especificações dos itens licitados, a exigência de laudos acreditados pelo Inmetro incluindo massa média (algures) juntamente às amostras, bem como a realização de nova pesquisa de preços em conformidade com as alterações realizadas.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

> "Primeiramente, é importante ressaltar que a peça impugnatória possui informações equivocadas e que se contradizem, como por exemplo, logo no início a empresa alegar que teria havido uma "retificação dos itens após a última impugnação" e que por esta razão haveria a necessidade de realizar nova pesquisa de mercado com os itens atualizados e com a exigência de laudo, para logo depois afirmar que as descrições dos itens estão desatualizadas e que deve ser exigido Laudo. Ora, ou os itens estão desatualizados ou atualizados. Cabe esclarecer ainda, que este certame não foi impugnado e republicado com alteração dos descritivos, como erroneamente alegado.
>
> Não obstante, independentemente das informações contraditórias ao longo da impugnação, será demonstrado que as alegações apresentadas pela Impugnante não merecem prosperar.
>
> Inicialmente, destaca-se que ao contrário do que alega a empresa, as especificações dos itens licitados não estão desatualizadas. Elas foram elaboradas para atender às necessidades do Município para os fins a que se destinam, lembrando-se que cada ente comprador tem suas peculiaridades, cabendo somente a estes, dentro da legalidade, especificar os produtos que queiram adquirir. Desta forma, o fato de outros órgãos possuírem especificações distintas e com mais exigências que as relacionadas no certame in situ não torna os descritivos desatualizados, ressaltando-se que como afirmado pela própria Impugnante, é exigido que os produtos sejam confeccionados em conformidade com a Norma ABNT NBR 9191:2008.
>
> Esclarecemos, também, que para atender à necessidade de apresentação de laudo nos termos acreditados pelo INMETRO, o edital, nos subitens a seguir colacionados, exige a apresentação de laudo laboratorial/relatório que comprove o atendimento à norma da ABNT-NBR 9191/2008, constando também diversas regras solicitadas pela Impugnante:

"4.2. Da amostra

(...)

4.2.7. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

a) Itens 1,2,3,4,5 e 6: Cor preta, embalagem íntegra sem apresentar violação no produto, quantidade de acordo com indicação constante da especificação **e características de acordo com apresentação de laudo laboratorial.**

(...)

4.2.13. Para todos os itens, juntamente com a amostra deverá ser apresentado LAUDO LABORATORIAL/RELATÓRIO **que comprove o atendimento à norma da ABNT-NBR 9191/2008**.

4.2.14. A amostra constante do laudo deve ser da MESMA MARCA do produto cotado pelo licitante.

4.2.15. Deve constar prazo de validade no laudo apresentado. Para os laudos sem prazo de validade expressamente estipulado, será considerado o prazo de 365 dias, contados da data de sua emissão.

4.2.16. O laudo/relatório apresentado **deve contemplar análises em conformidade com os ENSAIOS PREVISTOS OU INDICADOS NA NBR 9191 (05/2008), discriminados a seguir**:

- Ensaio de resistência ao levantamento.
- Ensaio de resistência à queda-livre.
- **Ensaio de resistência de filmes à perfuração estática, verificada conforme NBR 14474 (02/2000) com peso de 10N**.
- Ensaio de estanqueidade.
- **Verificação da transparência de acordo com a NBR 13056 (02/2000**).
- Ensaio para determinação da capacidade volumétrica.

4.2.17. **O laudo/relatório deve ser emitido pelo IPT ou outro laboratório certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO e apresentado para as análises constantes do subitem anterior**.

4.2.19. As amostras deverão ser entregues em pacote com 100 sacos." (destaquei)

A empresa alega que "com a análise de amostras a administração não consegue definir o que é bom e o que é ruim, porque se a instituição pede um produto de acordo com a NBR

9191, solicita amostra e quer avaliar o produto, o critério de qualidade tem que ser o critério do Inmetro. Para esses itens não é apresentado um critério de análise plausível, quando no descritivo do termo de referência é citado como critério de análise a "micra", e deixa de ser solicitado laudos que comprovem que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras, por isso fomenta-se que é necessário que esteja descrito nos laudos a massa média dos corpos de prova. (...)"

Primeiramente, insta frisar que ao contrário do que alega a impugnante, a especificação dos itens não tem em seu corpo nenhuma menção ao termo "MICRA", sendo apenas descrito que os itens tenham a capacidade volumétrica respectiva para cada um dos 3 tipos de saco de lixo, sendo os demais critérios exigíveis por lei, considerados na apresentação do laudo laboratorial que deve seguir os parâmetros citados. Assim, também não faz sentido o pedido para que "que seja retirada a exigência das micragens pelo critério do laudo acreditado Inmetro contendo massa média", uma fez tal exigência de micragem não foi feita.

É necessário esclarecer que a exigência de apresentação da amostra juntamente com a apresentação do laudo serve exatamente para verificar se o produto ofertado atende às exigências do edital. Além disso, foram definidos os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade da amostra no subitem 4.2.7, sendo eles a embalagem íntegra sem apresentar violação no produto, quantidade de acordo com indicação constante da especificação e características de acordo com apresentação de laudo laboratorial.

Afirmamos ainda, que justamente para comprovar o atendimento aos demais requisitos exigidos pelo INMETRO é que o Município de Belo Horizonte requer a apresentação de laudo laboratorial, nos termos já supramencionados.

Ademais, só serão aceitas amostras acompanhadas do respectivo laudo que deve ser emitido pelo IPT ou por outro laboratório certificado pelo INMETRO, nos termos do subitem 4.2.17 do edital. Ressalte-se que será verificado a certificação do laboratório que emitiu o laudo, de acordo com o subitem 4.2.18 do edital.

A empresa alerta que "a não solicitação de massa média nos laudos pode favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que, visam uma maior segurança para os integrantes funcionais da saúde pública; da população e do nosso meio ambiente e que essas normas visam uma segurança social, responsabilizando os hospitais pelo armazenamento, manuseio, transporte e descarte do

lixo hospitalar. (...) não estando de acordo com as orientações de compras da ABNT, e não cumprindo a legislação vigente NBR 9191 de 2008".

Ao contrário do que parece entender a Impugnante pela leitura do trecho acima, bem como de diversos outros textos da Impugnação em que esta inclusive cita normas específicas de sacos plásticos para resíduos de serviços de saúde, esclarecemos que os itens a serem adquiridos não tem como finalidade o recolhimento de resíduo hospitalar, como mencionado acima, mas, sim, o recolhimento de resíduo comum, expresso na especificação. Os itens são adquiridos pelos setores do MBH, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Odilon Behrens, que fazem as próprias aquisições.

Feito o devido esclarecimento, cabe ressaltar que os itens constantes neste registro são oriundos de pesquisa da Gerência de Planejamento e Controle de Registro de Preços junto aos órgãos e entidades do Município para identificação do material mais utilizado de acordo com o objeto a ser licitado, bem como o aperfeiçoamento de sua descrição para a garantia de sucesso da aquisição. Logo, afirmamos que não há que se falar em alteração de especificação ou de critérios de análise da amostra; haja vista que a Norma da ABNT 9191/2008 que objetiva resguardar a aquisição do item com qualidade e segurança resta contemplada no edital.

Equivocadamente, a impugnante, também questiona a fidedignidade da pesquisa de preços realizada para a construção do processo, alegando que a mesma foi "elaborada em conformidade com os descritivos anteriores" identificados como desatualizados por não solicitarem laudos em veracidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Segundo a impugnante, partindo desse princípio a pesquisa teria "como resultado, valores estimados defasados, e abaixo dos parâmetros legais e normas regulamentadoras atualmente vigentes."

Esclareça-se que a pesquisa dos preços considerou, desde a instauração do processo, as especificações completas dos itens; ou seja, dentro dos parâmetros exigidos pela NBR 9191/2008.

Dito isto, cabe destacar que valores estimados dos itens da licitação retratam a realidade dos preços de mercado praticados para o objeto *in situ*, e frisa-se, de acordo com a norma NBR 9191/2008, sendo a pesquisa realizada em estrito cumprimento aos critérios e regras

previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 17.813/21 que, dentre diversas regras, dispõe em seus arts. 4º e 6º:

"Art. 4º – A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:
I – a descrição do objeto a ser contratado;
II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III – a caracterização das fontes consultadas;
IV – a série de preços coletados;
V – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;
VIII – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único – Na pesquisa de preços deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:
I – prazos e locais de entrega;
II – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;
III – quantidade contratada;
IV – formas e prazos de pagamento;
V – fretes;
VI – garantias exigidas;
VII – marcas e modelos.
(...)

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:
I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;
II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital."

Assim, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações e o Decreto Municipal nº 17.813/21, a formação da média para o Pregão de Sacos de Lixo, foi calculada utilizando-se as seguintes fontes:

1) Pesquisa mensal de março de 2024 fornecida pelo Instituto Consulting do Brasil - empresa contratada pela Prefeitura de Belo Horizonte que realiza a coleta de preços de mercado.
Frisa-se que a média apurada dos preços constantes da pesquisa de preços elaborada pela Consulting considerou coleta realizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte junto a estabelecimentos atacadistas e, conforme já esclarecido, foram pesquisados preços de sacos de lixos em conformidade com a NBR 9191/2008.

2) Preços das atas então vigentes do Pregão 2022/063 - Material de Higiene e Limpeza - Saneantes e outros da SUALOG
Neste caso foram utilizados os preços unitários praticados pelos Detentores das Atas para os mesmos produtos ora licitados e questionados, os quais além de estarem em conformidade com a NBR 9191/2008, também foi solicitado no referido edital a apresentação de Laudos para comprovação do atendimento à referida norma.
Salienta-se que a utilização das Atas respeita o prazo constante no art. 23, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, bem como do art. 6º, inciso II do Decreto Municipal supratranscrito.

Considerando os valores registrados então vigentes e a média de preços entregue pela empresa contratada pelo Município de Belo Horizonte, Consulting do Brasil, a metodologia de cálculo utilizada para obtenção dos valores de referências constantes no edital foi a média ponderada dos valores unitários cotados. Realizou-se análise crítica dos preços coletados,

verificando a razoabilidade da aferição do preço médio, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

A partir de tal apuração, chegou-se à média unitária de R$ 37,17 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 100 litros, pcte com 100 sacos (itens 1 e 2 do certame), R$ 20,03 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 50 litros, pcte com 100 sacos (itens 3 e 4 do certame) e R$ 17,57 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 30 litros, pcte com 100 sacos (itens 5 e 6 do certame).

Cabe destacar que todos os preços estimados dos itens licitados se encontram acima dos valores efetivamente praticados até então pelos licitantes Detentores das Atas utilizadas, lembrando-se que nestes estão inclusos todos os tributos, impostos, e demais custos que contemplam o referido fornecimento, o que demonstram que os preços estimados já estão atualizados. Logo, não procede a afirmação de que os preços de mercado constantes no edital estariam defasados e que foram realizados com produtos não compatíveis com as exigências editalícias e com as normas vigentes.

Insta frisar que após a publicação do edital foi apresentada nova pesquisa referente ao mês de maio/2024 pelo Instituto Consulting do Brasil, e após a realização da média nos termos já explicitados anteriormente, chegou-se à média unitária de R$ 36,89 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 100 litros, pcte com 100 sacos (itens 1 e 2 do certame), R$ 20,78 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 50 litros, pcte com 100 sacos (itens 3 e 4 do certame) e R$ 17,42 para o saco para lixo, capacidade volumétrica de 30 litros, pcte com 100 sacos (itens 5 e 6 do certame)., o que demonstra que não houve uma alteração significativa nos preços unitários recentes.

Por fim, para demonstrar que o preço estimado previsto no edital foi elaborado em conformidade com as regras legais e também com o entendimento jurisprudencial, destaca-se trecho retirado do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "A Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não. A IN - Seges/ME 65/2021, que regulamenta o artigo em questão para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, acrescenta que deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Assim, nas contratações realizadas por organizações federais, as fontes primárias de preços são:

> a) os painéis para consulta de preços disponibilizados pelo governo federal ou o banco de preços em saúde (BPS), que deverão estar disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e
>
> b) as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços. Ou seja, aquelas contratações da própria organização ou de organização distinta cujas informações são obtidas diretamente ou por meio de consulta, por exemplo, aos respectivos portais na internet.

As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores.

Na mesma linha, a IN - SGD/ME 94/2022, que dispõe sobre a contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estabelece que:

> Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.
> § 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

Essa consulta a diversas fontes é compatível com o que ficou conhecido como "cesta de preços" na jurisprudência do TCU. Cite-se, por exemplo, o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:

> 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

> 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (...)
> (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2023)

Por todo o exposto, resta devidamente comprovado que as razões de impugnação não merecem prosperar."

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão Demandante, conheço da impugnação apresentada pela empresa Prevenitec Comércio e Distribuição Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Kênia da Anunciação
**Pregoeira**

De acordo,

Emerson Duarte Menezes
**Diretor de Compras**